

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 1521 DE 10 DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre aprovação do Convênio celebrado entre os Estados cafeeiros.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º A, V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aprovado, em todos os seus termos, o Convênio, transcrito em anexo, celebrado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná, Bahia, Goiás e Pernambuco, a 15 de março de 1945, na cidade do Rio de Janeiro, para adoção de medidas e sugestões relativas à política econômica do café.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 1945.

FERNANDO COSTA

Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 10 de setembro de 1945.

Victor Caruso,

Diretor Geral.

CONVENIO DOS ESTADOS CAFEIROS

(Realizado de 15 de fevereiro a 15 de março de 1945)

Presidente — Dr. Arthur de Souza Costa, Ministro da Fazenda.

Vice-Presidente — Dr. José Mendes de Oliveira Castro, Representante do Comércio do Rio de Janeiro.

DECLARAÇÕES

SÃO PAULO:

Francisco D'Auria, governo.
João Moreira Sales, comércio
José Cassiano Gomes dos Reis, lavoura.

MINAS GERAIS:

Edison Alvares da Silva, governo
Antonio Stockler de Queiroz, lavoura e comércio.

RIO DE JANEIRO:

Valfredo Martins, governo
José M. de Oliveira Castro, comércio
Carlos Pinto Filho, lavoura.

PARANÁ

Paulo Cunha Franco, governo
Jaime Canet, comércio
João Aguiar, lavoura

ESPIRITO SANTO

Enrico Hildebrando Aurélio Ruschi, governo
Clodomir Sá Adnet, comércio
Francisco Lacerda Aguiar, lavoura

PERNAMBUCO

Artur de Moura, governo
Mario Pena, comércio
Oscar Carneiro, lavoura

GOIAS

Paulo Augusto de Figueiredo, governo
Valério Xavier Brandão, comércio
Benjamin da Luz Vieira, lavoura

BAHIA

Paulo Campos Porto, governo
Demóstenes Paulo Mata, comércio
Otávio Gonçalves Peres, lavoura.

DIRETORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

PRESIDENTE — Dr. Ovidio de Abreu
DIRETOR — Dr. Noraldino Lima
DIRETOR — Dr. Cesar Martins Pirajá.

ATA FINAL DOS TRABALHOS

Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Pernambuco e Goiás, por seus delegados abaixo assinados, reunidos em Convênio nesta Capital, no período de 15 de fevereiro a 15 de março do corrente ano, sob a presidência do doutor Arthur de Souza Costa, Ministro da Fazenda, Vice-Presidente do dr. José Mendes de Oliveira Castro, representante do comércio do Estado do Rio de Janeiro, com a assistência dos drs. Ovidio de Abreu, Noraldino Lima e Cesar Martins Pirajá respectivamente Presidente e Diretores do Departamento Nacional do Café, e do sr. Jaime Fernandes Guedes, assessor técnico do Convênio, afim de ser estudada e determinada a forma pela qual deve prosseguir a política econômica do café, acordaram aprovar as sugestões consubstanciadas nas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica reconhecida a necessidade do prosseguimento da política econômica do café, baseada no princípio fundamental do equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo, sob a unidade de direção do Governo Federal, que deverá convocar, para esse objetivo, quando oportuno, em Convênio, os Estados Cafeeiros.

CLÁUSULA SEGUNDA — Com o objetivo de prestar assistência financeira as lavouras de café e promover a restauração dos cafezais, será criado o Banco Nacional do Café, que terá para tanto, os órgãos técnicos que forem necessários.

CLÁUSULA TERCEIRA — A restauração dos cafezais, mencionada na cláusula segunda, nas zonas atingidas por fenômenos climáticos adversos, será feita por meio de empréstimo especial, sem juros, a prazo de um ano, até Cr\$ 060 (sessenta centavos), por cafeeiro formado e em produção, empréstimo esse que será cancelado após a prova cabal de sua aplicação no tratamento da lavoura cafeeira, dentro do objetivo visado por esta cláusula.

Parágrafo único — Enquanto não for criado o Banco Nacional do Café, esse auxílio será prestado através da Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil.

CLÁUSULA QUARTA — Verificado que os preços atualmente fixados no mercado internacional não são satisfatórios em vista da queda de produtividade por fenômenos climáticos adversos, e elevação do custo de produção, mas reconhecendo a conveniência de manter, dentro do espírito de cooperação internacional, o suprimento dos mercados consumidores, serão concedidos prêmios ao produto, como consta das cláusulas seguintes.

CLÁUSULA QUINTA — O prêmio a que se refere a cláusula 2.a do Convênio dos Estados Cafeeiros de 19 de junho de 1944, regulado pela Resolução n. 568, de 5 de agosto de 1944, do Departamento Nacional do Café, concedido aos cafés da safra 44-45, fica modificado pela presente cláusula, e fixados os respectivos valores por zona de produção, como adiante se discrimina e será extensivo à safra 45-46.

São os seguintes os valores do prêmio:
Para os cafés de produção dos Estados de São Paulo, Paraná e Minas Gerais, estes os procedentes das regiões do sul, do Oeste e do Triângulo, zonas afetadas por fenômenos climáticos adversos Cr\$ 65,00
Para os cafés das outras regiões de Minas Gerais e dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo Cr\$ 32,50
Para os cafés do Estado de Goiás Cr\$ 20,00
Para os cafés dos Estados de Bahia e Pernambuco Cr\$ 15,00

Parágrafo único — No ato do registro do conhecimento ferroviário do D. N. C., este entregará ao portador um certificado de prêmio, que será resgatado logo após a verificação da existência do café por parte do D. N. C. ou a comprovação bastante dessa exigência pelo interessado.
§ 2.º — Quando no ato do registro do conhecimento ferroviário já tiver sido feita a verificação da existência por parte do D. N. C., ou a comprovação bastante dessa existência, por parte do portador do conhecimento, o pagamento será feito independentemente da emissão do certificado de prêmio.

§ 3.º — Quando o transporte de café se fizer por outro meio que não o ferroviário, o pagamento do prêmio só se efetuará mediante o recolhimento do produto aos armazéns recebedores do Departamento ou por este autorizados.

§ 4.º — Os títulos correspondentes ao prêmio, já expedidos de conformidade com a cláusula terceira do Convênio, de junho de 1944, relativos aos cafés não liberados até 14 de março de 1945, serão recolhidos e pagos pelo Departamento, ao portador, na sua apresentação. O portador do conhecimento já registrado receberá a importância complementar correspondente à diferença entre o valor do título do prêmio já emitido e o valor atualmente fixado.

§ 5.º — Os títulos de prêmios correspondentes aos cafés já liberados serão resgatados pelo Departamento Nacional do Café, na forma estabelecida pelo Convênio de 19 de junho de 1944, regulado pela Resolução n. 568, de 5 de agosto de 1944.

CLÁUSULA SEXTA — Para os cafés das safras anteriores a 44-45, por liberar em 14 de março de 1945, segundo os portos de destino e para os cafés existentes nos mercados exportadores em 14 de março de 1945, será concedido um prêmio de Cr\$ 36,00, para os portos de Santos, Angra dos Reis e Paranaguá, Cr\$ 21,00 para o do Rio e Cr\$ 18,00 para o de Vitória.

§ 1.º — Os títulos de prêmio a que se refere esta cláusula serão emitidos:

- a — para os cafés das safras anteriores a 44-45, por liberar em 14 de março de 1945, mediante a apresentação do conhecimento de embarque já registrado;
- b — para os cafés existentes nos estoques dos portos em 14 de março de 1945, mediante apresentação do certificado de liberação, ou se se tratar de café exportado depois dessa data à vista do certificado de liberação já recolhido pelo Departamento.

§ 2.º — Os títulos referidos no parágrafo anterior serão resgatados pelo Departamento mediante prova de embarque para o exterior ou para cabotagem de iguais quantidades de sacas de café.

§ 3.º — Os títulos expedidos de conformidade com a presente cláusula perderão o seu valor, sem que os respectivos portadores tenham direito a qualquer indenização, se, até 30 de junho de 1946, não forem apresentados para resgate, com o preenchimento das formalidades exigidas.

CLÁUSULA SÉTIMA — Como não tenha havido alteração nos prêmios concedidos para os cafés da safra de 44-45, de produção dos Estados da Bahia e Pernambuco,

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MENNUCCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-E

o pagamento desse prêmio e dos prêmios da safra de 45-46, será feito por saca de café embarcada para o exterior depois de 1.º de setembro de 1944, e até 30 de junho de 1946, com base em Declaração de venda dada no mesmo período, mediante a competente prova desse embarque pelo interessado.

CLÁUSULA OITAVA — O serviço de empréstimo de Cr\$ 20.000.000, contratado pelo Estado de São Paulo, permanece sob a responsabilidade exclusiva deste mesmo Estado e o Departamento Nacional do Café continuará a entrar para esse efeito o produto da arrecadação da quota de Cr\$ 6,00 da taxa de Cr\$ 12,00 do referido Estado, acrescido dos depósitos disponíveis do Banco do Brasil vinculados ao empréstimo, completados desses recursos, se for necessário, por outros fornecidos pelo Estado de São Paulo.

CLÁUSULA NONA — O Departamento Nacional do Café poderá vender os cafés de seu estoque, inclusive os de quota de equilíbrio e os apenados ao empréstimo de Cr\$ 29.000.000, aplicando a parte do produto destes últimos correspondente à diminuição da garantia, na amortização desse empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA — Os saldos apurados na operação de que trata a cláusula anterior serão incorporados ao patrimônio do Banco Nacional do Café.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — O produto mensal da arrecadação da quota de Cr\$ 6,00 da taxa de Cr\$ 12,00 a que se refere o § único, do art. 7.º, do Decreto-lei n. 2, de 13 de novembro de 1937, será atribuído aos Estados signatários do presente Convênio, proporcionalmente à razão existente entre as entradas dos cafés de produção de cada um nos portos de exportação, e o total geral das entradas nestes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — O Departamento Nacional do Café regulará as entradas de café nos portos de exportação, tendo em vista que os respectivos estoques se mantêm dentro das seguintes cifras: — 2.200.000 sacas, para o porto de Santos; 700.000 sacas, para os portos do Rio e Miterói; 100.000 sacas, para o porto de Angra dos Reis; 300.000 sacas, para o porto de Vitória; 150.000 sacas, para o porto de Paranaguá; 60.000 sacas, para o porto de Bahia e 50.000 sacas, para o porto de Recife.

Parágrafo único — O Departamento Nacional do Café fica autorizado a alterar, para mais ou para menos, os limites acima estabelecidos, sempre que os interesses da exportação assim o exijam.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Fica o Departamento Nacional do Café autorizado a aplicar nos serviços de propaganda ou para os fins industriais, os cafés de sua propriedade, inclusive os de quota de equilíbrio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — O Convênio recomenda a plena execução do Regulamento, a que se refere o decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, a fim de que seja impedido, dentro do território nacional, o consumo de cafés de baixa qualidade escuras de café e impurezas em geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — O Departamento Nacional do Café, cujo termo de existência está fixado para 30 de junho de 1946, continuará, até a referida data, com a atual organização, como órgão de confiança do Governo Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — Vencido o prazo de vigência do Departamento Nacional do Café, a que se refere a cláusula anterior, entrará este em liquidação, para a qual é fixado o prazo de seis meses, e findo esse prazo, serão transferidos para o Banco Nacional do Café o saldo apurado, bem como os serviços e pessoal que forem necessários a esse instituto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — Os funcionários do Departamento Nacional do Café serão aproveitados, preferencialmente, na constituição do corpo de funcionários do Banco Nacional do Café, tendo-se sempre em vista a analogia das funções e o critério da capacidade, respeitadas as vencimentos atuais, ou aumentados com uma quantia correspondente a dois meses de vencimentos por ano de serviço prestado ao Departamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — O Conselho Consultivo, criado pelo decreto n. 22.452, de 10 de fevereiro de 1933, continua a existir, constituído pelos representantes indicados pelos governos dos Estados Cafeeiros, dentre a classe dos cafeicultores e de representantes do comércio de café das praças de Santos, Rio de Janeiro, Vitória e Paranaguá, todos anualmente nomeados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º — O Conselho reunir-se-á obrigatoriamente nos meses de abril e outubro de cada ano, em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que for conve-